



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005930/98-93  
Recurso nº. : 127.087 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessado : ANWAR DAMHA  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.414

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.  
ATIVIDADE RURAL - Para o cálculo do ganho de capital considera-se valor de alienação do imóvel rural aquele pertinente a terra nua.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.005930/98-93  
Acórdão nº. : 106-12.414

Recurso nº. : 127.087  
Interessado : ANWAR DAMHA

**RELATÓRIO**

O Delegado de Julgamento de São Paulo interpôs Recurso de Ofício de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, e Portaria MF n.º 333, de 11/12/1997.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 125/128, exige-se do contribuinte um crédito tributário de R\$ 1.209.876,73, decorrentes de **Ganho de Capital obtido na alienação de imóveis rurais**, quando de sua incorporação para integralização de capital social de pessoa jurídica.

Os fatos que deram origem a essa conclusão estão registrados às fls. 121/122 e podem assim serem resumidos:

- 1) Em 1991 o contribuinte avaliou seus imóveis rurais (terra nua) sítios em Pereira Barreto/SP e Serranópolis/GO, pelo "valor de mercado" de 2.173.148,67 UFIR, utilizando-se da prerrogativa do art. 96 da Lei n 8.383/91. Valores que foram mantidos nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física posteriores, e convertidos para moeda corrente, conforme legislação da época, totalizando R\$ 1.470.568,00. Em 1996 o contribuinte adquiriu mais duas propriedades rurais em Pereira Barreto no valor total de R\$ 185.800,00.
- 2) As benfeitorias das propriedades rurais foram declaradas no quadro denominado Bens da Atividade Rural do Anexo da Atividade Rural relativo ao exercício de 1992/ano-base 1991 pelo valor histórico de Cr\$ 65,44. Nas declarações seguintes relativas aos anos-calendário de 1992 e 1993, o contribuinte

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.005930/98-93  
Acórdão nº. : 106-12.414

deixou de apresentar o Anexo da Atividade Rural, embora estivesse obrigado à entrega. Na declaração seguinte o ano-calendário 1994, avaliou as benfeitorias em 10.876.854,58 UFIR, sem identificação nem comprovação de aquisição das mesmas.

- 3) As propriedades rurais do contribuinte estiveram arrendadas para Pecuária Damha S/A no período, o contribuinte não exerceu atividade rural nem realizou despesas de custeio ou investimento: o rendimento auferido refere-se somente ao valor de arrendamento.
- 4) Não escriturou o livro caixa conforme os preceitos básicos contidos no art. 13, itens II, II e III, art. 14 e § § e art. 15 da IN/SRF nº 125, de 26/12/92.
- 5) As propriedades rurais do contribuinte em Pereira Barreto / SP e Serranópolis/GO foram entregues para integralização e realização do capital social da Pecuária Damha S/A em 16/12/96 pelo valor de R\$ 8.945.094,00, valor bastante superior ao constante da sua Declaração de Bens e Direitos no valor de R\$ 1.656.368,00, verificando-se que o contribuinte auferiu Ganho de Capital nesta operação.
- 6) Enquadramento legal: artigos 1º a 3º e 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 52, § 1º, da Lei nº 8.383/91; artigos 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981/95 e artigos 3º e 11 da Lei nº 8.981/95 e artigos 3º e 11 da lei nº 9.250/95.

A autoridade julgadora "a quo", após analisar e registrar minuciosamente a normas tributárias aplicáveis á espécie, cancelou lançamento sob os fundamentos sumariados a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13808.005930/98-93  
Acórdão n.º : 106-12.414

- a Lei n.º 8.023/90 introduziu alterações no regime de tributação da atividade rural, determinando, em seu art. 4º, § 3º, que na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola, devendo o resultado positivo da venda ser tributado como ganho de capital nos termos do disposto no art. 3.º da Lei 7.713/88;
- pela nova regra, os investimentos realizados na atividade rural, exceto a aquisição de terra nua, são considerados despesas no mês do efetivo pagamento, motivo pelo qual os bens e benfeitorias da atividade rural, a partir do ano base de 1991, passaram a ser transferidos para o Anexo de Atividade Rural e computados como despesa do ano base de 1990;
- para regulamentar a matéria foram expedidos a Instrução Normativa n.º 138/1990 e o Boletim Central Ordinário .nº 49, de 12/05/1992.
- de acordo com o mencionado boletim, o valor da benfeitoria a ser apropriado como despesa deveria ser encontrado: ou mediante a divisão do valor da aquisição em moeda da época pelo índice constante na tabela 1 (IN 45/90) do demonstrativo de apuração de ganhos de capital e multiplicando o coeficiente por Cr\$126,8621; ou ainda dividindo-se o valor de mercado das benfeitorias, avaliadas em 31/12/2001, pelo coeficiente de 597,06;
- a terra nua, por sua vez deveria constar na declaração de ajuste anual pelo valor de sua aquisição, entretanto, na declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte, percebe-se que o valor da terra nua foi informado no valor estimado de mercado da declaração de bens e direitos e lançou como despesas de custeio e investimento (linha 2) no quadro 4 relativo à Apuração de Resultado Tributável do Anexo da Atividade Rural, a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.005930/98-93  
Acórdão nº. : 106-12.414

importância de Cr\$1.379.860.614,00, correspondente ao valor de bens e benfeitorias constantes na declaração de IRPF em 31/12/89, apurada na forma prescrita na letra "b" do Boletim Extraordinário n.º 49/1992;

- em face à ausência de receita bruta proveniente da atividade rural, a citada importância foi elevada à linha 18 correspondente a Prejuízo a Compensar, e no anexo do ano - calendário seguinte;
- dessa forma, houve uma interpretação equivocada da norma pelo contribuinte, pois a mesma não autoriza que se aproprie como despesas o valor das benfeitorias integrantes dos imóveis rurais, constantes da declaração de 31/12/1991, mas dita que o contribuinte poderia utilizar-se do valor dessas benfeitorias como despesa;
- custo dos bens e direitos adquiridos até 31/12/94 corresponde em valores em Reais constante da declaração relativa ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, atualizado até 1º de janeiro de 1996, mediante sua multiplicação por 1.2246, consoante disposto no art. 9º da IN/SRF nº31/96. Bens e direitos adquiridos em 1995 têm seu custo atualizado até 1º de janeiro de 1996 mediante sua multiplicação pelo coeficiente correspondente ao trimestre de constante das alíneas "a" a "d" do § 2º do art. 9º da supracitada norma. Os bens e direitos adquiridos em 1996 têm seu custo de aquisição o valor em Reais constante do instrumento de aquisição;
- em face disso, verifica-se da escritura de incorporação para a integralização e realização de capital social (fls.71/75), que o imóvel rural denominado Fazenda Rio Verde, constituído pelas glebas com 19.950,48 há., 5.343,11 e 1.298,47 há. Foi incorporado à Damha Pecuária Ltda. respectivamente pelos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

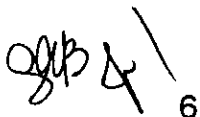
Processo nº. : 13808.005930/98-93  
Acórdão nº. : 106-12.414

valores de R\$ 3.737.898,00 (sendo R\$ 779.005,000 correspondente a terra nua/19.950,48 ha e R\$ 2.958.893,00 ao valor das benfeitorias), R\$ 1.000.557,00 (R\$ 208.543,00 correspondente ao valor da terra nua/5.343,11 ha e R\$ 792.014,00 a benfeitorias) e R\$ 243.240,00 (R\$ 50.696,00 correspondente a terra nua /1.298,47 ha e R\$ 192.544,00 a benfeitorias) num total de R\$ 4.981.695,00, sendo R\$ 1.038.244,00 correspondente à terra nua e R\$ 3.943.451,00 às benfeitorias. Valores idênticos aqueles informados na declaração de bens e direitos do ano calendário de 1995 (fls. 44/46).

- mesmo sucede com a Fazenda Bonança, composta pelas glebas de terras com 2.889,66 ha (50% de participação) 62,75 ha 42,40 há e 121,00 ha, incorporada , respectivamente, pelos valores de R\$ 3.437.583,00 (sendo R\$ 92.208,00 correspondente a terra nua/1.444,83 ha. e 3.345.275,00 a benfeitorias), R\$ 75.800,00 (terra nua relativa à gleba com 65,70 ha.), R\$ 110.000,00 (gleba com área de 42,40 ha.) e R\$ 340.016,00 (121,00 ha.), totalizando R\$ 3.963.399,00, sendo R\$ 618.124,00 correspondente à terra nua e R\$ 3.345.274,00 a benfeitorias. Valores esses da terra nua coincidentes com os valores informados nas declarações de bens e direitos relativas aos anos - calendário 1995 (fls. 44/45) e 1996 (fls.55).

Assim sendo, a referida autoridade decidiu que a infração praticada pelo contribuinte não foi aquela consignada pela autoridade lançadora, mas sim compensação a maior, no ano-calendário de 1996, de prejuízos de exercícios anteriores, apurados em desacordo com a normas legais e administrativas pertinentes a apuração do resultado tributável da atividade rural.

É o relatório.

 6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.005930/98-93  
Acórdão nº. : 106-12.414

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Examinados os elementos que integram os autos, constata-se que a decisão, aqui analisada, não merece reparos, uma vez que o valor de R\$ 7.288.727,00 pelo qual as benfeitorias foram incorporadas constituem receita bruta da atividade rural mês de dezembro de 1996.

Assim, inexistente o ganho de capital apurado na alienações de imóveis rurais (terra nua) identificados na escritura pública de fls. 71/75 e 76/82, quando de sua incorporação para integralização do capital social da DAMHA PECUÁRIA LTDA.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41